

**A OPINIÃO  
CONSULTIVA Nº 10  
DA CORTE  
INTERAMERICANA  
DE DIREITOS  
HUMANOS E O  
STATUS JURÍDICO  
DA DECLARAÇÃO  
AMERICANA DE  
DIREITOS E  
DEVERES DO  
HOMEM**

**CLÁUDIO CERQUEIRA BASTOS**

**NETTO<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O trabalho reflete sobre a Opinião Consultiva nº 10, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em um primeiro momento, será feito um resumo, buscando sintetizar de forma objetiva o texto da OC exarada. Após, será feita uma breve análise crítica. Primeiro, sobre a interpretação utilizada pela Corte Interamericana, e qual é a interpretação ideal a ser utilizada ao aplicar a Declaração Americana. Depois, reflete-se sobre como a Declaração influencia o mandato da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos. Por fim, fala-se do impacto do referido documento para a proteção dos direitos humanos, de modo geral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos

**ABSTRACT:** This essay reflects on Advisory Opinion n. 10 of the Inter-American Human Rights Court. Firstly, a synopsis will be made, and we will seek to synthesize objectively the text of the opinion. Then, a critical analysis will be done. Initially, we will look into the interpretation used by the Court, and what interpretation is ideal to be applied to the American Declaration. Hereafter, we talk about how the Declaration impacts the Inter-American Human Rights Commission mandate. Lastly, we will reflect about its importance to human rights protection in a general sense.

**KEYWORDS:** American Declaration of the Rights and Duties of Man, human rights, Inter-American Human Rights Court

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Sinopse da opinião n. 10/1989. 3. Análise Crítica. 4. Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Mestre em direito internacional e Bacharel pela UERJ. Intern da CIDH. Pesquisador do NIDH.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 1989, a Corte Interamericana exarou a Opinião Consultiva n° 10, que trata da interpretação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Tratou-se de uma relevante questão para o Direito Internacional: o status jurídico do referido documento, criado em 1948, antes mesmo do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A opinião exarada pela Corte era necessária e pertinente, dada a necessidade de definição quanto a possibilidade de considerar que a Declaração Americana é fonte de obrigações internacionais para os Estados que a assinaram. Ademais, trata-se de documento utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no seu mandato de proteção e observância dos direitos humanos no continente.

Nesse trabalho, será usado o método dedutivo-indutivo, ao passo que iremos analisar a interpretação dada à Declaração e refletir sobre sua contribuição para a proteção dos direitos humanos, com auxílio da melhor doutrina e julgados de tribunais internacionais.

## 2. SINOPSE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 10/1989

A Opinião Consultiva n° 10<sup>1</sup> foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH) em 14 de julho de 1989, e foi solicitada pela Colômbia. A solicitação trata da interpretação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante DADDH ou Declaração Americana), de 1948. O Estado questiona se o artigo 64 da Convenção Americana de direitos Humanos (doravante CADH) autoriza a Corte IDH a prestar opinião consultiva sobre interpretação da DADDH (§1). Tal artigo prevê:

Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

---

<sup>1</sup> Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10.

Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Estado adiciona que a DADDH não é tratado propriamente dito, dado que é uma declaração. No entanto, acredita que é necessário que haja determinação do status normativo da DADDH no sistema interamericano de direitos humanos (doravante SIDH)<sup>2</sup>. Ainda, é necessário saber se a Corte IDH tem jurisdição para interpretar a DADDH ao amparo do referido artigo 64, e, em caso positivo, qual é o alcance dessa jurisdição (§2).

Alguns Estados enviaram observações escritas sobre a solicitação colombiana à Corte IDH. A Costa Rica observa que: DADDH não é tratado no sentido estabelecido pelo Direito Internacional. Logo, art. 64 não faculta a Corte IDH a interpretar tal declaração. Contudo, DADDH pode ser usada para interpretar outros instrumentos jurídicos, ou para verificar que os direitos por ela reconhecidos sejam elevados à categoria indiscutível de costume internacional. (§10)

EUA entende que: DADDH não foi redigida como instrumento jurídico, diferente da CADH, e carece de precisão necessária para resolver dúvidas legais complexas. Assim, a DADDH não estabelece obrigações vinculantes, e tem valor de declaração de princípios básicos, não obrigatórios, de caráter moral e caráter político e é base para velar pelo compromisso geral de proteção aos DH. EUA considera que uma reinterpretação da DADDH de modo a entendê-la como direito representaria debilitação do processo internacional de criação de direito, no qual os Estados assumem voluntariamente obrigações legais específicas. (§12)

Peru afirma que: por força do artigo 29.d, que proíbe toda interpretação que venha a “excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”, deu-se à DADDH hierarquia similar a da CADH. (§13)

---

<sup>2</sup> Ressalta que é razoável entender que uma interpretação das disposições sobre direitos humanos contidas na Carta da OEA, tal como foi modificado no Protocolo de Buenos Aires, envolve, em princípio uma análise dos direitos da DADDH.

Uruguai opina que: Corte IDH é competente para emitir opinião consultiva sobre DADDH em sua relação com a Carta Reformada da OEA e com a CADH, com base no artigo 64 desta. Entende que a natureza jurídica da DADDH é de instrumento multilateral vinculante que enuncia, define e concretiza princípios fundamentais reconhecidos pelos Estados americanos e que cristaliza normas de direito consuetudinário. (§13)

Venezuela opina que: declaração não constitui tratado propriamente dito, visto que não possui caráter jurídico normativo e se limita a uma manifestação de desejos. DADDH não é tratado propriamente dito. Assim, Corte IDH não tem competência para interpretar DADDH, já que não é um dos instrumentos jurídicos englobados pelo artigo 64. (§15)

Após, em audiência pública, EUA reafirmam que DADDH não é tratado e, portanto, Corte IDH não tem competência para interpretar ou determinar seu status normativo, segundo o art. 64 da CADH. Ainda, foi dito que se a Corte decidisse dar status normativo para a DADDH, os EUA continuariam a tratá-la como uma enunciação de princípios não vinculantes. (§17)

Ao decidir o caso, trata-se primeiramente da admissibilidade. A Corte entende que, mesmo se aceita a tese de a DADDH não ser um tratado, não é inadmissível a solicitação de OC enviada pela Colômbia. (§23) O governo pretende saber se o artigo 64 autoriza que a Corte dê opiniões consultivas sobre a DADDH. Este artigo autoriza a Corte a dar OC sobre a interpretação da CADH, então se cumprem os requisitos de admissibilidade. (§24)

Entende-se que o fato de a OC poder tocar a análise do status normativo de outro tratado não torna a solicitação inadmissível, já que foi formulada em relação ao artigo 64 da CADH. (§25). Assim, afirma-se que a questão do status jurídico do tratado pertence ao mérito (§26), e a Corte se considera competente para dar a OC. (§28)

Então, passa-se à análise do mérito. Em primeiro lugar, é necessário definir se a DADDH é um tratado, pois o artigo 64.1 autoriza a Corte IDH a interpretar a CADH ou “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. Entende-se que é claro que a DADDH não é um tratado de acordo com a definição de tratado da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) e da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais (1986). (§33)

Cita-se relatório do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, que prevê: (§34)

*Es evidente que la Declaración de Bogotá no crea una obligación jurídica contractual, pero también lo es el hecho de que ella señala una orientación bien definida en el sentido de la protección internacional de los derechos fundamentales de la persona humana.*<sup>3</sup>

Contudo, a Corte entende que o fato da DADDH não ser um tratado não implica que ela não pode emitir OC que contenha interpretações da DADDH. Observa-se que o Preâmbulo e o artigo 29.d, ambos da CADH, fazem referência à DADDH. Por isso, entende-se que pode ser necessário que a Corte interprete a DADDH ao exercer sua jurisdição consultiva. (§§35-36)

A Corte afirma que não é à luz do que foi estimado em 1948 que se deve definir o status jurídico da Declaração, mas que será determinada a partir do momento atual, diante do que hoje é o sistema interamericano, em consideração à evolução experimentada desde a adoção da DADDH. É feita referência à Opinião Consultiva sobre o caso Namíbia, prestada pela Corte Internacional de Justiça, na qual se entendeu que um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no marco do conjunto do sistema jurídico em vigor no momento em que a interpretação tem lugar<sup>4</sup>. (§37) Também é citado o caso Barcelona Traction, no qual se entendeu que existe uma obrigação *erga omnes* de respeitar certos direitos fundamentais básicos<sup>5</sup>. (§38)

Ademais, entende-se que os Estados membros da OEA, por meio dos órgãos desta, reconheceram que os direitos humanos aos quais se refere a Carta da OEA são os direitos protegidos pela Declaração, e que não se pode interpretar e aplicar a Carta da OEA em matéria de direitos humanos sem integrar suas normas pertinentes com as disposições corres-

---

<sup>3</sup> A Corte faz referência a: CIJ, Recomendaciones e informes, 1949-1953 (1955), pág. 107. Na mesma linha: U.S. Department of State, Report of the Delegation of the United States of America to the Ninth International Conference of American States, Bogotá, Colombia, March 30-May 2, 1948, ad 35-36 (Publ. No. 3263, 1948).

<sup>4</sup> A Corte faz referência a: Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, pág. 16 ad 31).

<sup>5</sup> A Corte faz referência a: Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1970, pág. 3. Na mesma linha: Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970) *supra* nota 4, pág. 16 ad 57; cfr. United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran, Judgment, I.C.J. Reports 1980, pág. 3 ad 42).

pondentes da DADDH. Para chegar a essa conclusão, são analisadas resoluções da Assembleia Geral da OEA. Cita-se o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup> (doravante CIDH), que estabelece: (§§39-40)

Artigo 1. 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos: a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma; b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

Ainda, afirma-se que a Assembleia Geral da OEA reconheceu reiteradamente que a DADDH é uma fonte de obrigações internacionais dos Estados Membros da OEA. A resolução 314 (VII-0/77), de 1977, pede à CIDH a elaboração de um estudo sobre a obrigação de cumprir os compromissos adquiridos na DADDH. Na resolução 371 (VIII-0/78), de 1978, a Assembleia Geral reafirma seu compromisso de promover o cumprimento da DADDH, e a resolução 370 (VIII-0/78), do mesmo ano, refere-se aos compromissos internacionais de respeitar os direitos reconhecidos pela DADDH. Outrossim, o Preâmbulo da Convenção Americana para Prevenir e Sancionar a Tortura, adotada em Assembleia Geral de 1985, faz referência à DADDH. (§42)

Assim, entende-se que a DADDH é fonte de obrigações internacionais, no que for pertinente e em relação com a Carta da OEA. (§45) Para os Estados partes na CADH, esta é a fonte concreta de suas obrigações. No entanto, por força do artigo 29.d, os Estados não se escusam das obrigações descritas pela DADDH, por terem ratificado a CADH. (§46)

Assim, a Corte entendeu, unanimemente, que é competente a dar a OC, e que o artigo 64.1 autoriza a Corte a dar OCs sobre a interpretação da DADDH, dentro dos limites de sua competência em relação à Carta da OEA e à CADH, ou outros tratados de direitos humanos concernentes aos Estados americanos.

---

<sup>6</sup> Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA

#### 3.1. Da interpretação sistemática

A Corte afirma, no parágrafo 37, que a Declaração seria interpretada à luz da ordem internacional atual, e não do que se estimou em 1948, para fins de determinação de seu status jurídico. Assim, claramente rejeita uma interpretação histórica da DADDH. Este método interpretativo é pautado justamente por buscar o sentido do tratado a partir da vontade das partes no momento de sua elaboração e/ou assinatura.

Em que pese que a Corte tenha considerado que a Declaração não é um tratado, a partir da definição estabelecida nas Convenções de Viena, podemos refletir se a interpretação realizada se reflete nos métodos interpretativos existentes no Direito Internacional.

É comum que a interpretação evolutiva dos tratados seja contraposta à interpretação histórica. Inclusive, já foi empregada em casos mais recentes pela Corte IDH<sup>7</sup>, quando se está diante de termos genéricos que podem sofrer influência com o passar do tempo, ou quando estão envolvidas questões morais também passíveis de alteração ao longo dos anos. Alguns aspectos dessa OC, como a temporalidade e o uso de resoluções da Assembleia Geral são elementos comumente aplicados para se realizar a interpretação evolutiva<sup>8</sup>.

Nessa OC, não é feita referência a tal método interpretativo. Entendemos que de fato não pode inferir uma interpretação evolutiva nessa OC, apesar de que tenha similitudes com ela, notadamente o uso de resoluções da AG para determinar o consentimento do Estado e o efeito da temporalidade. Ocorre que a interpretação evolutiva não é utilizada para definir o status jurídico de um documento, mas para definir o alcance e sentido do conteúdo de um tratado<sup>9</sup>. Dessa maneira, a Corte IDH, de forma acertada, não faz referência à interpretação evolutiva.

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso Aplitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182. §§217-218

<sup>8</sup> PERRONE, Christian. *Temporalidad e Interpretación de Tratados Internacionales* In: XLIII Curso de Derecho Internacional / organizado pelo Comité Jurídico Interamericano e o Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Organización de los Estados Americanos, 2016. ISBN 978-0-8270-6642-7

<sup>9</sup> BJORGE, Eirik. *The Evolutionary Interpretation of Treaties*. Oxford Scholarship Online, 2014. Disponível em: <http://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198716143.001.0001/acprof-9780198716143>

Fala-se de uma “interpretação autorizada”, pela qual a Carta da OEA estaria autorizando o intérprete a extrair obrigações da DADDH. Entendemos que a Declaração é de fato apenas uma declaração. Concordamos com a Corte IDH no sentido de que as declarações também possuem efeitos jurídicos. Contudo, acreditamos que devemos ter cuidado com o uso da palavra ‘obrigações’ quando falamos da DADDH. Isso pode causar confusão no que se refere à responsabilidade internacional do Estado.

Entendemos que uma declaração não estabelece, por si só, a existência de obrigações internacionais vinculantes que podem gerar responsabilidade internacional do Estado caso sejam desrespeitadas. No entanto, é possível que seja feita uma interpretação sistemática da Carta da OEA e/ou da CADH, com base no artigo 31 da CVDT, que dispõe:

Artigo 31. Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

Como leciona André Lupi, “a menção ao contexto é a consagração do método sistemático”<sup>10</sup>. Dessa maneira, a norma será interpretada de acordo com o sistema na qual está

---

<sup>10</sup> LUPU, André L. P. Basto. Artigo 31. In.: SALIBA, Aziz Tuffi (autor e organizador). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.



inserida<sup>11</sup>. Esse contexto pode ser interno, que leva em conta o conjunto do texto do tratado, como seu preâmbulo e anexos. Também pode ser usado um contexto externo, que está demonstrado pelos incisos 2 e 3, do artigo 31, *supra* transcritos.

Dessa maneira, entendemos que uma interpretação sistemática da Carta da OEA e/ou da CADH pode buscar na DADDH, dado que esta faz parte do sistema no qual estão inseridos os referidos tratados, o contexto para que sejam interpretadas. Assim, é totalmente possível, com base nas regras de interpretação vigentes no Direito Internacional, que a Declaração seja considerada como parte desse sistema, e que preveja os direitos humanos a serem protegidos no âmbito da OEA.

Lupi também faz menção à OC prestada pela CIJ sobre a presença sul-africana na Namíbia<sup>12</sup>. A Corte IDH cita tal OC no parágrafo 37 da OC nº 10, como foi visto *supra*, mas o faz timidamente e não desenvolve o conceito de interpretação sistemática dos tratados. É importante destacar que, no caso Namíbia, também foi usada uma resolução de Assembleia Geral, dessa vez da ONU, para fundamentar o entendimento exarado pelo tribunal<sup>13</sup>. Podemos mencionar também o artigo 31.3.b, que pode ser usado como base para utilizar as resoluções da Assembleia Geral da OEA como marco na interpretação sistemática que inclui a Declaração.

Assim, entendemos que a DADDH continua com seu status jurídico de declaração, tal como ela teve desde sua concepção. No entanto, é demonstrado que ela possui efeitos jurídicos, que são permitidos e abarcados pelas diretrizes interpretativas contemporâneas do Direito Internacional, com base no artigo 31 da CVDT. Ademais, quando interpretada como parte do sistema estabelecido pela Carta da OEA e/ou da CADH, podemos constatar a

---

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), *supra* nota 4, §108: “The preamble of resolution 276 (1970) reaffirms General Assembly resolution 2145 (XXI) and espouses it, by referring to the decision, not merely of the General Assembly, but of the United Nations “that the Mandate of South-West Africa was terminated”. In the operative part, after condemning the non-compliance by South Africa with General Assembly and Security Council resolutions pertaining to Namibia, the Security Council declares, in paragraph 2, that “the continued presence of the South African authorities in Namibia is illegal” and that consequently all acts taken by the Government of South Africa “on behalf of or concerning Namibia after the termination of the Mandate are illegal and invalid”. In paragraph 5 the Security Council “Calls upon all States, particularly those which have economic and other interests in Namibia, to refrain from any dealings with the Government of South Africa which are inconsistent with operative paragraph 2 of this resolution”.”

existência de obrigações internacionais, que tem origem nestes tratados. Em seguida, refletiremos como a Declaração se insere e se aplica no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### **3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração Americana**

A OC destaca, em seu parágrafo 45, que o Estatuto da CIDH define, em seus artigos 1.2.b e 20, a competência desta em respeito aos direitos humanos enunciados na DADDH. O uso da palavra “competência”, no entanto, pode não ser o mais correto, dado que a CIDH não é um órgão dotado de jurisdição. Entende-se que o procedimento de análise dos casos de violações de direitos humanos a ela submetidos é *quasi* judicial, ou seja, tem características semelhantes à de um processo judicial, mas é realizada perante um órgão que não é um tribunal. Logo, a CIDH não pode reconhecer a responsabilidade internacional do Estado.

Como vimos anteriormente, o Regulamento da CIDH *supra* transcrito enuncia a Declaração como um instrumento a ser aplicado pela Comissão. Entende-se que a CIDH pode fiscalizar e promover a proteção dos direitos humanos em relação a todos os 35 Estados membros da OEA. Dessa maneira, é comum que a CIDH trate de violações de direitos humanos ocorridas nos países que não são signatários da CADH, como Canadá, Cuba, Estados Unidos, entre outros<sup>14</sup>. Esses países estão vinculados ao procedimento da CIDH por força da Carta da OEA e da DADDH, além das respectivas resoluções da AG citadas na OC n° 10, em seu parágrafo 42.

Esta construção jurídica é explicada no Relatório de Mérito n. 11/2015 (caso 12.833 – Felix Rocha Diaz vs. Estados Unidos da América), da CIDH, no qual a suposta vítima foi sentenciada à pena de morte no país demandado e alega que foram violados os artigos I (direito à vida, à liberdade e à segurança e integridade da pessoa), XVIII (direito à justiça), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXIII (direito a processo regular), da DADDH. É feita breve reflexão sobre o status jurídico da Declaração:

---

<sup>14</sup> Esses casos podem ser consultados no site da CIDH: <http://www.oas.org/es/cidh/>

*58. Finally, the IACHR would like to briefly refer to the legal status of the American Declaration. The American Declaration is, for the Member States not parties to the American Convention on Human Rights, the source of international obligation related to the OAS Charter. The Charter of the Organization gave the IACHR the principal function of promoting the observance and protection of human rights in the Member States. Article 106 of the OAS Charter does not, however, list or define those rights. The General Assembly of the OAS at its Ninth Regular Period of Sessions, held in La Paz, Bolivia, in October, 1979, agreed that the rights referred to in the Charter are those enunciated and defined in the American Declaration. Therefore, the American Declaration crystallizes the fundamental principles recognized by the American States. The OAS General Assembly has also repeatedly recognized that the American Declaration is a source of international obligation for the member states of the OAS. In this respect, the Inter-American Court of Human Rights noted that "by means of an authoritative interpretation, the member states of the Organization have signaled their agreement that the Declaration contains and defines the fundamental human rights referred to in the Charter."<sup>15</sup>*

A CIDH conclui que os direitos garantidos nos referidos artigos da DADDH foram violados, e, caso a pena de morte imposta ao Sr. Diaz seja executada, configuraria grave violação do artigo I. Então, são feitas recomendações ao Estado.

Nota-se que a DADDH é usada como parâmetro para analisar violações de direitos humanos tanto nos casos avaliados no procedimento das petições recebidas sobre casos específicos, como nos relatórios anuais sobre a situação dos direitos humanos nos países da região. É o que ocorre, por exemplo, no Informe Anual 2016<sup>16</sup>, no qual se observa a necessidade do Estado cubano de fazer-se respeitar e cessar as violações dos direitos protegidos pela Declaração. Mais especificamente, requer-se de Cuba que garanta direitos como os previstos no artigo VII (Direito de proteção à maternidade e à infância), no artigo VIII (Direito de residência e trânsito), e no artigo XXVI (Direito a processo regular), por exemplo.

### 3.3 Da contribuição da DADDH para o Direito Internacional dos Direitos Humanos

---

<sup>15</sup> IACHR (Comissão IDH), Report No. 11/15, Case 12.833, Merits (Publication), Felix Rocha Diaz, United States, March 23, 2015. §58

<sup>16</sup> CIDH. Informe Anual 2016, Capítulo IVb – Cuba. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2016/docs/InformeAnual2016cap4B.Cuba-es.pdf>

Mesmo que se entenda que a DADDH não é um tratado, ou que tenha força vinculante, isso não quer dizer que é um documento insignificante. Na verdade, a Declaração teve papel extremamente relevante para o avanço da proteção dos direitos humanos.

Como aponta Malcolm Shaw, muitos documentos não vinculantes são muito importantes para a ordem internacional, apesar de constituírem *soft law*. Shaw leciona:

*It is sometimes argued more generally that particular non-binding instruments or documents or non-binding provisions in treaties form a special category that may be termed 'soft law'. This terminology is meant to indicate that the instrument or provision in question is not of itself 'law', but its importance within the general framework of international legal development is such that particular attention requires to be paid to it. 'Soft law' is not law. That needs to be emphasised, but a document, for example, does not need to constitute a binding treaty before it can exercise an influence in international politics. The Helsinki Final Act of 1975 is a prime example of this. This was not a binding agreement, but its influence in Central and Eastern Europe in emphasising the role and importance of international human rights proved incalculable.<sup>17</sup>*

A própria Corte IDH destaca que alguns tratados posteriores à DADDH fazem menção a ela em seus preâmbulos. Entendemos que isso demonstra que a Declaração contribuiu para o avanço do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A OC n° 10 lembra que o preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura menciona a DADDH, ao prever:

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ademais, o preâmbulo da DADDH ressalta que: “em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser

---

<sup>17</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 7th edition. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.

ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana". Como aponta Fabián Salvioli<sup>18</sup>, apesar de não ser o único documento a fazer tal afirmação, a Declaração constitui relevante passo adiante para consagrar o conceito de universalismo dos direitos humanos, ao prescrever que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, não importando a nacionalidade. Esse é um desdobramento relevante, pois, àquela época, alguns países ainda pensavam em adotar a teoria do relativismo cultural dos direitos humanos.

Também constatamos o valor da DADDH em julgados da Corte IDH, como, por exemplo, em sentença do caso Loayza Tamayo, no voto razonado conjunto dos juízes Caçado Trindade e Alirio Burrelli, que a menciona:

*Entendemos que el proyecto de vida se encuentra indisolublemente vinculado a la libertad, como derecho de cada persona a elegir su propio destino. Así lo ha conceptualizado correctamente la Corte en la presente Sentencia, al advertir que "difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte." El proyecto de vida envuelve plenamente el ideal de la Declaración Americana de 1948 de exaltar el espíritu como finalidad suprema y categoría máxima de la existencia humana. El daño al proyecto de vida amenaza, en última instancia, el propio sentido que cada persona humana atribuye a su existencia. Cuando ésto ocurre, un perjuicio es causado a lo más íntimo del ser humano: trátase de un daño dotado de autonomía propia, que afecta el sentido espiritual de la vida.<sup>19</sup> (grifos acrescentados)*

Concluimos que, por mais que se entenda que a DADDH seja uma declaração que não estabelece obrigações internacionais ao Estado, trata-se de um documento que é um grande marco na defesa dos direitos humanos a nível regional, e que representa um grande avanço quando considerado o contexto no qual ela foi concebida.

---

<sup>18</sup> SALVIOLI, Fabián. *El aporte de la Declaración Americana de 1948, para la Protección Internacional de los Derechos Humanos*. In: El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, Tomo I; San José, Costa Rica: Edit. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-aporte-de-la-declaracion-americana-de-1948-para-la-proteccion-internacional-de-los-derechos-humanos-fabian-salvioli.pdf>

<sup>19</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Loayza Tamayo vs. Perú; Sentencia de 27 de noviembre de 1998 (Reparaciones). Serie C N. 42, Voto Razonado conjunto de los Jueces Antonio Caçado Trindade y Alirio Abreu Burrelli. párrs. 15/16

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BJORGE, Eirik. *The Evolutionary Interpretation of Treaties*. Oxford Scholarship Online, 2014. Disponível em: <http://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198716143.001.0001/acprof-9780198716143>
- Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**, Advisory Opinion, I.C.J. Reports, 1971.
- Corte IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182.
- Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú; Sentencia de 27 de noviembre de 1998 (Reparaciones)**. Serie C N. 42, Voto Razonado conjunto de los Jueces Antonio Cançado Trindade y Alirio Abreu Burrelli.
- Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989**. Serie A No. 10.
- CIDH. **Informe Anual 2016**, Capítulo IVb – Cuba. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2016/docs/InformeAnual2016cap4B.Cuba-es.pdf>
- CIDH (IACHR), Report No. 11/15, **Case 12.833**, Merits (Publication), Felix Rocha Diaz, United States, March 23, 2015.
- LUPI, André L. P. Basto. Artigo 31. In.: SALIBA, Aziz Tuffi (autor e organizador). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.
- PERRONE, Christian. *Temporalidad e Interpretación de Tratados Internacionales* In: **XLIII Curso de Derecho Internacional / organizado pelo Comité Jurídico Interamericano e o Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Organización de los Estados Americanos**, 2016. ISBN 978-0-8270-6642-7
- SALVIOLI, Fabián. *El aporte de la Declaración Americana de 1948, para la Protección Internacional de los Derechos Humanos*. In: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**, Tomo I. San José, Costa Rica: Edit. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-aporte-de-la-declaracion-americana-de-1948-para-la-proteccion-internacional-de-los-derechos-humanos-fabian-salvioli.pdf>
- SHAW, Malcolm. *International Law*. 7th edition. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.